



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004595-81.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RITA DE CÁSSIA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004595-81.2024.8.26.0358

Apelante: Rita de Cássia Cruz (Justiça Gratuita)

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

VOTO Nº 28989

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Negativação em cadastro desabonador – Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC – Insurgência recursal da autora - Prévio requerimento administrativo, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura – Inaplicabilidade – Ação que não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito – Ademais, o atendimento do requerimento pelo órgão não afastaria o interesse de agir da autora quanto ao pedido declaratório - Sentença anulada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 92/95, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO”, ajuizada por RITA DE CÁSSIA CRUZ em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITOS S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos Arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO

EXTINTO o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA CRUZ em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Estatuto referido.

Custas pela parte autora, observando a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC).

Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.”

Insurgência recursal da parte autora (fls. 98/106). Sustenta, em síntese, deter interesse de agir, não sendo necessário demonstrar a negativa administrativa por parte da ré. Alega que *“a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva”*. Cita precedentes. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito

Sem contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de

admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO”, ajuizada por RITA DE CÁSSIA CRUZ em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITOS S/A.

Narrou a autora na exordial ter tomado conhecimento da negatização de seu nome pelo réu. Asseverou não reconhecer as dívidas inscritas em seu desfavor. Requereu a procedência da demanda para declarar a inexistência dos débitos.

Pela decisão de fls. 88/89 o douto Juízo *a quo* determinou à autora que comprovasse ter envidado esforços para a solução do litígio de forma administrativa, nos termos do Enunciado 11 veiculado no Comunicado CG n. 424/2024.

Ante a ausência de manifestação da autora, sobreveio a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

A fim de combater a litigância predatória, foram editados Enunciados Doutrinários, sem caráter vinculante, em curso ministrado na Escola Paulista de Magistratura, os quais foram veiculados nesta Corte por meio do Comunicado CG n. 424/2024. Dentre eles, eis o teor do Enunciado n. 11: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*

Aludido Enunciado n. 11 foi utilizado na r. sentença como fundamento para o reconhecimento da ausência de interesse de agir e para o indeferimento da petição inicial.

Ocorre que, no presente caso, respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, entendo que a comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, mostra-se desnecessária.

A um, porque a ação não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito, mas

sim contra o credor que ocasionou a negativação.

A dois, porque não compete à plataforma retirar a anotação impugnada ante o pedido do devedor, por alegação de prescrição ou por desconhecimento da dívida, uma vez que não cabe a este a análise do fundamento do pedido.

A três, pois, ainda que o requerimento administrativo fosse atendido, apenas prejudicaria o pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome do órgão de proteção ao crédito, mas não o pedido declaratório, de modo que o interesse da parte autora na propositura da ação permaneceria.

Nesse contexto, bem como considerando que o exercício do direito de ação não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas, ressalvados os casos previstos em lei, entendo que a determinação de comprovação de prévio pedido administrativo deve ser afastada.

Em sentido análogo já decidiu essa C.
Câmara:

*“DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES
DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação
declaratória de prescrição de dívida c/c
indenização por danos morais e
inexigibilidade de débito – Impugnação à*

justiça gratuita, rejeitada - Sentença que, fundada nos Enunciados 11 e 13, divulgados pelo Comunicado CG 424/2024, extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I e art. 321, parágrafo único) e condenou a parte ativa por litigância de má-fé – Ação ajuizada contra credor que deu azo à inscrição contida em plataforma de cobrança mantida por órgão de proteção ao crédito – Plataforma que não possui ingerência para retirar ou não a inscrição impugnada ante o fundamento de prescrição da dívida, e nem para decidir se é legítima ou não para fins de atender pedido nesses termos que lhe seja dirigido pelo interessado – E mesmo que atendido pedido do interessado na ação o efeito é de eventual prejudicialidade do pedido de obrigação de fazer, remanescendo os pedidos declaratório de prescrição e de indenização por danos morais – Pedido administrativo que se revela inócuo em relação ao réu da ação, como também em relação ao próprio autor, posto que a ação remanescerá com ou sem acionamento da plataforma de cobrança – Enunciados nº

11 e 13 do Comunicado CG nº 424/2024
que encerram orientações a demandar
exame diante das particularidades do
caso concreto – Determinação revogada –
Litigância de má-fé incabível – Sentença
desconstituída - Recurso provido.” (TJSP;
Apelação Cível 1006920-80.2024.8.26.0438;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto
Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de
Registro: 21/10/2024)

Portanto, é de rigor anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)